

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Projeto de alteração ao Contrato de Concessão do Serviço
Público de Radiodifusão Sonora**

Lisboa

10 de julho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Parecer relativo ao

Projeto de alteração ao Contrato de Concessão do Serviço Público de Radiodifusão Sonora

Parecer 8/2012

I. Introdução

1. Por ofício do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, de 8 de maio de 2012, foi dado conhecimento à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) de um projeto de alteração das Cláusulas 2.^a e 6.^a do Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão Sonora (CCSPRS), tendo solicitado a esta Entidade que se pronunciasse nos termos e para os efeitos da alínea m), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

II. Projeto de alteração

2. O projeto de alteração ao CCSPRS abrange as Cláusulas 2.^a e 6.^a, alterando-as nos termos seguintes:
 - 2.1. A Cláusula 2.^a do CCSPRS passa a ter a seguinte redação: “A concessão do serviço público de rádio abrange todas as emissões de âmbito nacional, regional e local, nas frequências atualmente autorizadas, ou que o venham a ser, abrangendo ainda as emissões de âmbito internacional.”.
 - 2.2. É eliminado o último parágrafo da alínea a.1), da Cláusula 6.^a do CCSPRS, a que correspondia a seguinte redação: “Serão asseguradas emissões regionais

autónomas em período adequado do dia a partir dos centros regionais do Porto, Coimbra e Faro”.

3. No que se refere à alteração da Cláusula 2.^a do CCSPRS, foram tidas em consideração, de acordo com o referido projeto:
 - 3.1. A anterior autorização concedida pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, por Despacho de 16 de março de 2011, de *suspensão provisória, para avaliação, das emissões da RDP em onda curta.*
 - 3.2. A análise efetuada pelos Outorgantes de todos os elementos recolhidos no decurso da suspensão, pela qual concluíram que o impacto negativo resultante era diminuto.
 - 3.3. A continuidade na distribuição das emissões da RDP INTERNACIONAL durante o período da suspensão da emissão em onda curta.
 - 3.4. A obrigação específica prevista na alínea e) da cláusula 6.^a do CCSPRS, segundo a qual a Concessionária se obriga a *produzir emissões regulares em português para as comunidades portuguesas no estrangeiro destinadas a manter e a estreitar a ligação efetiva e cultural daquelas comunidades a Portugal.*
 - 3.5. Eliminação da obrigatoriedade de emissão em onda curta da RDP INTERNACIONAL e consequente necessidade de alteração da cláusula 2.^a do CCSPRS.
 - 3.6. A necessidade de alteração da cláusula 2.^a do CCSPRS, atendendo ao encerramento da operação em T-DAB, em abril de 2011, tendo, consequentemente, a RTP deixado de emitir por esse meio.
4. Quanto à alteração da alínea a.1), da Cláusula 6.^a do CCSPRS, foram tidas em consideração, de acordo com o referido projeto:
 - 4.1. O n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), o qual refere que a cobertura da área geográfica consignada a cada serviço de programas de âmbito nacional deve fazer-se com o mesmo programa e sinal recomendado.

- 4.2. A necessidade de alteração da alínea a.1), da Cláusula 6.^a do CCSPRS, segundo a qual a Concessionária se obriga a assegurar *emissões regionais autónomas em período adequado do dia a partir dos centros regionais do Porto, Coimbra e Faro*, considerando que *esta obrigatoriedade se fundou numa prática de décadas tendo em vista garantir o acesso a conteúdos específicos que refletissem os interesses das respetivas regiões, mas considerando que tal desígnio será cumprido de forma plena e mais eficaz através do contributo dos centros regionais para a programação nacional*.
5. No âmbito da competência conferida à ERC, nos termos da alínea m) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, foi requerida ao Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares a remessa de cópia da análise e elementos recolhidos, destinados a avaliar o impacto geral e atual das emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta e expressamente referenciados no Considerando n.º 3 do referido projeto, tendo, subsequentemente, sido remetidos à ERC documento intitulado “Onda Curta, Encerramento – Análise do Impacto”, datado de 1 de junho de 2012, “estudo de audiência das Antenas Internacionais de Rádio RDP Internacional e África, realizado em 2005, pela GFK em 20 países numa amostra de 4000 entrevistas”, cópia de “Petição Pública Manter a onda curta RTP Internacional RDP Internacional” e “lista de contactos recebida/reclamações”.

III. Análise e fundamentação

6. Nos termos da alínea m) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC *emitir parecer prévio e não vinculativo sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e de televisão, bem como sobre as respetivas alterações*.
7. De acordo com o disposto nos números 8 e 9 do artigo 50.º da Lei da Rádio, *o contrato de concessão é objeto de parecer da ERC e deve ser revisto no final de*

cada período de quatro anos, sem prejuízo das alterações que entretanto ocorra fazer.

8. Desta forma, as modificações introduzidas fora de cada quadriénio assumem carácter excecional, devendo ser ancoradas e balizadas, necessariamente, em considerações de interesse público.
9. A alínea h), do n.º 2, do artigo 49.º da Lei da Rádio consagra a obrigação específica da concessionária do serviço público de rádio *emitir programas regulares vocacionados para a difusão da língua e cultura portuguesas, destinados especialmente aos portugueses residentes fora de Portugal e a nacionais de outros países de língua oficial portuguesa*, determinando o n.º 6 do artigo 50.º do mesmo diploma que *[a]s emissões de âmbito internacional têm como objetivo (...), a afirmação, a valorização e a defesa da língua portuguesa e da imagem de Portugal no mundo.*
10. A alínea e) da cláusula 6.ª do CCSPRS, obriga igualmente a Concessionária a *produzir emissões regulares em português para as comunidades portuguesas no estrangeiro destinadas a manter e a estreitar a ligação efetiva e cultural daquelas comunidades a Portugal.*
11. De acordo com a cláusula 2.ª do CCSPRS, a concessão do Serviço Público de Radiodifusão sonora abrange, entre outras aí referidas, *as emissões em onda curta e satélite [aí] designadas, no seu conjunto, por RDP INTERNACIONAL.*
12. Do dispositivo do CCSPRS supra citado decorre a obrigatoriedade da Concessionária assegurar as emissões da RDP INTERNACIONAL, cumulativamente, através do recurso à onda curta e ao satélite.
13. Sendo certo que é sua aspiração alterar a Cláusula 2.ª do CCSPRS nos termos referidos em 2.1., pretendem os Outorgantes demonstrar que *a decisão de, num*

primeiro momento, suspender a sua operação de distribuição das emissões da RDP Internacional em Onda Curta (OC) e, definitivamente, encerrar essa operação é ponderada, refletida e racional. Segundo os Outorgantes, esta decisão encontra-se fundamentada numa análise sobre a viabilidade das emissões em OC, que tem vindo a ser efetuada nos últimos anos pela RTP.

- 14.** Afirma-se no documento junto ao processo designado “Onda Curta, Encerramento – Análise do Impacto”, que foram vários os fatores de ponderação tidos em conta na decisão de encerramento definitivo das emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta:
 - 14.1.** Atualmente, *a distribuição das emissões internacionais de rádio pode ser efetuada com melhor qualidade e com custos muito inferiores, mercê da evolução tecnológica.*
 - 14.2.** A emissão em onda curta é uma *operação que envolve custos muito elevados; segundo os Outorgantes, a alocação de recursos a esta operação (perto de 1 milhão de euros/ano), numa altura de fortes restrições orçamentais, que obriga a uma planificação rigorosa e a reequacionar critérios e prioridades, não pode deixar de ser avaliada, pese embora se ressalve que a análise e decisão não assentam, exclusivamente, em critérios económicos.*
 - 14.3.** É ainda referido que *a OC constitui uma tecnologia muito limitada em termos de estabilidade e de eficiência de cobertura, uma vez que não só não é possível saber a priori quais as zonas efetivamente cobertas como, nas zonas cuja cobertura é possível reconhecer através do retorno concedido pelos ouvintes, são verificáveis grandes oscilações na qualidade diária da receção.*
 - 14.4.** No que se refere ao auditório da RDP INTERNACIONAL, os Outorgantes assumem não ser *possível determinar, com rigor, a dimensão do auditório da RDP Internacional, nem o impacto efetivo que o encerramento da operação OC representa no auditório, uma vez que não há elementos audiométricos fiáveis sobre a escuta da onda curta, o que impede de estabelecer o universo real de beneficiários excluídos desse modo de transmissão.*

- 14.5.** A distribuição da RDP INTERNACIONAL *é, há muito, assegurada em todo o mundo por satélite, quer através de sistemas de receção direta por parabólica (banda C) quer mais recentemente através dos sistemas de distribuição local (cabo, satélite, ADSL). A internet é de igual modo um meio de distribuição com enorme potencial, também utilizado pela RDP.*
- 14.6.** *As emissões em onda curta envolvem a utilização de uma grande infraestrutura com custos fixos muito elevados, designadamente de manutenção das [respetivas] estações.*
- 14.7.** *Para além de ser uma tecnologia cara, é uma tecnologia em desuso, o que se reflete na escassez de equipamento disponível e de pessoal qualificado para o seu manuseamento e manutenção.*
- 14.8.** *Foram ainda avaliadas as comunicações dos ouvintes que foram recebidas, de modo a aferir do impacto da medida – contactos realizados por e-mail, carta e telefone; criação de uma página na rede social Facebook; abertura de uma petição pública na internet.*
- 15.** Da ponderação dos fatores elencados, os Outorgantes destacaram *as fortes restrições orçamentais, a garantia do cumprimento das obrigações de serviço público e o reduzido impacto que decorreu da sua suspensão*, determinantes para que a RTP propusesse à tutela o encerramento definitivo da operação da RDP INTERNACIONAL em onda curta.
- 16.** Da justificação apresentada, importa registar, desde logo, que na base da proposta de alteração da Cláusula 2.^a do CCSPRS, no que se refere ao encerramento das emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta, se encontram fatores (i) económicos, (ii) tecnológicos (iii) a impossibilidade de determinar com certeza os reais beneficiários das emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta e (iv) o reduzido impacto da suspensão dessas emissões, que continuaram com recurso a outros meios de difusão.

17. Conforme já referido, a alínea h), do n.º 2, do artigo 49.º da Lei da Rádio, prevê que a concessionária do serviço público de rádio *emita programas regulares vocacionados para a difusão da língua e cultura portuguesas, destinados especialmente aos portugueses residentes fora de Portugal e a nacionais de outros países de língua oficial portuguesa*; essa obrigação é reforçada pela alínea e) da cláusula 6.ª do CCSPRS.
18. Pese embora não se registe uma obrigação legal específica nesse sentido, atualmente o CCSPRS prevê que tais emissões sejam asseguradas através de onda curta e satélite.
19. Sendo que o n.º 4 do artigo 15.º da recentemente aprovada Lei da Rádio reserva, em exclusivo, para a concessionária do serviço público de rádio a atividade de rádio em ondas quilométricas (ondas longas) e decamétricas (ondas curtas).
20. Aqui chegados, e tendo em conta a imperatividade das imposições legais e contratuais dirigidas à Concessionária, onde se inclui o recurso à onda curta previsto no CCSPRS, importa avaliar os argumentos aduzidos em consonância com as referidas obrigações.
21. O Conselho de Administração da RTP solicitou, ao Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, por ofício de 25 de fevereiro de 2011, autorização para a suspensão provisória, para avaliação, das emissões da RDP em onda curta. A referida autorização foi concedida por despacho de 16 de março de 2011, que se reproduz:
Tendo em conta o atual período de forte contenção orçamental e as orientações a propósito produzidas para o sector empresarial do Estado pelo Ministro de Estado e das Finanças.
Atendendo a que a suspensão das emissões RDP em onda curta não compromete a continuidade das suas emissões internacionais.
Tendo presente que a medida, pelo seu carácter temporário, não representa qualquer alteração ao contrato de concessão do Serviço Público de Radiodifusão Sonora vigente.

Autorizo a suspensão provisória, para avaliação, das emissões da RDP em onda curta, tal como solicitado, por ofício de 25 de fevereiro de 2011, pelo Conselho de Administração da RTP.

22. Do despacho transcrito, resulta claro o pressuposto de uma *avaliação*, necessariamente posterior à autorização, das emissões da RDP em onda curta, a qual, salvo melhor entendimento, não pode resultar de um “estudo de audiência das Antenas Internacionais de Rádio RDP Internacional e África, realizado em 2005, pela GFK em 20 países numa amostra de 4000 entrevistas”, de uma “Petição Pública Manter a onda curta RTP Internacional RDP Internacional”, nem de uma “lista de contactos recebida/reclamações”.
23. A considerar decisiva a *avaliação* efetuada, não poderemos deixar de ressaltar que a mesma enferma de vício e é claramente insuficiente na (i) determinação do público que, em concreto, ouvia as emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta, na (ii) determinação do público que, em concreto, ouvia as emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta e que, atualmente, não pode seguir as emissões, designadamente por satélite ou internet, na (iii) demonstração da falta de razoabilidade dos custos a assumir com a manutenção da onda curta face ao número de ouvintes sem alternativa tecnológica no acesso às emissões da RDP INTERNACIONAL.
24. Desconhecendo-se, *a priori*, o universo de pessoas que seguia no estrangeiro as emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta, bem como aquelas que ficaram privadas dessas emissões com a sua suspensão, entende o Conselho Regulador da ERC não poder concluir-se, sem mais, por um *impacto negativo diminuto* resultante dessa mesma suspensão, embora admita que a realização de um estudo, de modo tal que a amostra fosse suficiente para representar todo o universo dos ouvintes das emissões da RDP INTERNACIONAL espalhados pelo mundo, acarretaria custos muito elevados que não se compadecem com o atual cenário

económico-financeiro que o país atravessa, sem garantias de que tal complexa missão viesse a desembocar numa *diabólica probatio*.

25. No entanto, em conformidade com o entendimento evocado, refiram-se, a título de exemplo, alguns grupos de potenciais ouvintes das emissões em onda curta da RDP INTERNACIONAL, como camionistas, pescadores, e todos aqueles que habitam em regiões mais recônditas de África ou da América do Sul – nem todos terão, porventura, acesso aos meios necessários para uma ligação à internet ou uma receção por satélite, quer por serem meios mais dispendiosos, quer por a evolução tecnológica não cobrir a totalidade do território de alguns países, quer por motivos de inviabilidade física, designadamente quando para a receção por satélite se mostram necessários equipamentos de grandes dimensões.
26. Se os custos para os operadores associados às emissões em onda curta e a evolução tecnológica vêm determinando a extinção de algumas emissões internacionais em onda curta, certo é que, nalguns desses casos, são os próprios operadores que, sensíveis às contingências vividas em alguns países e sentidas por algumas populações, como a pobreza ou a falta de meios alternativos à receção das emissões, pugnam pela manutenção da onda curta nesses específicos territórios, paralelamente à redução consumada noutras zonas onde tais contingências não são tão sentidas, tal como aconteceu num passado muito próximo, e a título de exemplo, com as emissões em onda curta da *Rádio Vaticana* que se mantiveram na África, no Médio Oriente e na Ásia.
27. Seguramente que para muitos ouvintes, os custos reduzidos associados a uma receção de emissões em onda curta não poderão ser equiparados a uma receção da mesma emissão por outro meio tecnológico, como o satélite, o cabo ou a internet.
28. Porque não existe uma total equivalência dos meios utilizados, é entendimento do Conselho Regulador da ERC que a solução proposta não supre eventuais

necessidades sentidas, necessariamente, por “alguns” ouvintes ou potenciais ouvintes da RDP INTERNACIONAL.

29. É neste sentido de prossecução do *interesse público* que poderá ser entendida a opção do legislador quanto à atribuição da reserva do desenvolvimento da atividade de rádio em ondas quilométricas (ondas longas) e decamétricas (ondas curtas) à concessionária do serviço público de rádio, discriminando-a positivamente, enquanto veda essa atividade à iniciativa privada.
30. Embora se entenda que da referida prerrogativa não resulte um inequívoco e taxativo dever para a concessionária do serviço público de rádio de manutenção de emissões em ondas longas ou ondas curtas, desde que as suas obrigações legais sejam asseguradas por outro meio.
31. De todo o modo, os Outorgantes não lograram demonstrar a irrazoabilidade da verba despendida com a manutenção das emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta face ao *interesse público* que a concessionária é obrigada a acautelar, uma vez que, conforme já referido, não se pode considerar clarificada a questão de saber quantos ouvintes deixam de poder ter acesso às emissões da RDP INTERNACIONAL.
32. Assim, pese embora a reafirmação de não serem os fatores económicos os únicos a mover as vontades de uma extinção definitiva das emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta, os *estudos* apresentados pelos Outorgantes, pela sua insuficiência, inviabilizam uma análise e pronúncia fundamentada do Conselho Regulador da ERC sobre a cessação definitiva das emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta.
33. No que se refere à alteração da cláusula 2.^a do CCSPRS, atendendo ao encerramento da operação em T-DAB, em abril de 2011, remete-se para o parecer constante da Deliberação 1/PAR-ER/2011, de 6 de abril, no qual o Conselho

Regulador da ERC, ao abrigo do previsto, respetivamente, nos artigos 7.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e 11.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerou que *[a] decisão de revogar a licença afigura-se justificada no presente quadro de impasse do processo de implementação da rádio digital terrestre em Portugal e de rigorosa contenção orçamental, salvaguardando o interesse geral da eficiente alocação de dinheiros públicos.*

34. Embora no mesmo parecer se considere *essencial que o projeto da radiodifusão digital terrestre seja prosseguido no futuro, devendo ser iniciada uma discussão alargada sobre o tema e redefinidos os parâmetros do projeto, em consonância com as melhores experiências internacionais e que a faixa de frequências 224,880 - 226,416 MHz deverá permanecer reservada à concretização do projeto da rádio digital terrestre em Portugal.*
35. A proposta de alteração ao CCSPRS prevê, ainda, a eliminação do último parágrafo da alínea a.1), da Cláusula 6.ª do CCSPRS, ou seja, a eliminação das *emissões regionais autónomas em período adequado do dia a partir dos centros regionais do Porto, Coimbra e Faro.*
36. De acordo com o n.º 4 do artigo 50.º da Lei da Rádio, é *[o] contrato de concessão [que] define os serviços de programas e meios complementares necessários à prossecução do serviço público.*
37. A Cláusula 6ª do CCSPRS concretiza, assim, as obrigações da Concessionária no que concerne aos serviços de programas que deve assegurar, que se elencam:
- a) Um serviço de programas de âmbito nacional de *caráter eminentemente pluritemático*, atualmente denominado “Antena 1”;
 - b) Um serviço de programas de âmbito nacional de *índole cultural*, atualmente denominado “Antena 2”;
 - c) Um serviço de programas de âmbito nacional *vocacionado para o público mais jovem*, atualmente denominado “Antena 3”;

- d) Dois serviços de programas de âmbito regional, nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, atualmente denominados “RDP AÇORES” e “RDP MADEIRA”;
 - e) Um serviço de programas de âmbito internacional, via satélite e eventual transmissão terrestre local, para os países africanos de língua portuguesa, atualmente denominado “RDP ÁFRICA”;
 - f) Serviços de programas de âmbito internacional, para as comunidades portuguesas no estrangeiro, atualmente denominados, no seu conjunto, “RDP INTERNACIONAL”.
- 38.** O serviço de programas de âmbito nacional de *caráter eminentemente pluritemático*, previsto na alínea a.1) da Cláusula 6^a do CCSPRS corresponde a uma emissão *com opções diversificadas e uma forte componente informativa e de entretenimento, destinada a servir a generalidade da população, atenta às realidades regionais e à divulgação de música portuguesa, seus intérpretes e compositores, bem como às manifestações culturais, desportivas e outras, de grande interesse do público* (sublinhado nosso).
- 39.** O último parágrafo da alínea a.1), da Cláusula 6.^a do CCSPRS refere-se a emissões regionais autónomas a partir dos centros regionais do Porto, Coimbra e Faro.
- 40.** Verificamos, assim, que o CCSPRS não só prevê a existência de um serviço de programas de âmbito nacional de *caráter eminentemente pluritemático* como, dentro desta obrigação mais genérica, subsiste uma outra obrigação, a qual respeita especificamente a certas emissões regionais autónomas.
- 41.** Segundo os Outorgantes, *esta obrigatoriedade [funda-se] numa prática de décadas tendo em vista garantir o acesso a conteúdos específicos que refletissem os interesses das respetivas regiões.*

42. De todo o modo, ressalvam e assumem *que tal desígnio será cumprido de forma plena e mais eficaz através do contributo dos centros regionais para a programação nacional.*
43. Daqui se concluindo pela manutenção dos centros regionais, que, numa maior relação de proximidade com as regiões, se mostram essenciais à prossecução da missão do referido serviço de programas nacional.
44. O Conselho Regulador da ERC manifesta-se a favor da manutenção dos centros regionais, embora entenda, à semelhança dos Outorgantes, que a obrigação genérica constante na primeira parte do preceito se coaduna com a extinção das emissões regionais autónomas, a partir dos centros regionais do Porto, Coimbra e Faro.
45. Em conformidade ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei da Rádio, bem como à alínea c) da Cláusula 8.ª do CCSPRS, o Conselho Regulador da ERC defende que, em regra, *a área geográfica consignada a cada serviço de programas de âmbito nacional deve ser coberta com o mesmo programa e sinal recomendado.*
46. O que não exclui, necessariamente, a inserção de contributos regionais nas emissões nacionais, porquanto se destinem a *defender e consolidar as tradições e os costumes que consubstanciam a nossa identidade.*
47. E o serviço de programas de âmbito nacional previsto na alínea a.1) da Cláusula 6ª do CCSPRS refere-se expressamente às *realidades regionais*, pelo que, a Concessionária mantém (e deve cumprir rigorosamente) a obrigação de incluir na sua emissão conteúdos respeitantes às várias regiões de Portugal, designadamente Porto, Coimbra e Faro.
48. Todavia, tendo em conta que a medida em causa é suscetível de interferir com a organização editorial dos serviços de programas, entende ainda o Conselho Regulador que, sobre a mesma, deverá promover-se o direito de participação dos

jornalistas consignado no artigo 13.º do Estatuto do Jornalista, auscultando-se a Direção de Informação e o respetivo Conselho de Redação.

IV. Parecer

1. Tendo analisado o projeto de alteração da Cláusula 2.ª do Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão Sonora (CCSPRS), o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do previsto da alínea m) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e número 8 do artigo 50.º da Lei da Rádio, considera relativamente às emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta, não dispor dos elementos de estudo necessários previstos no despacho inicial do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, de 16 de março de 2011, sobre a suspensão dessas emissões da RDP INTERNACIONAL, o que inviabiliza uma análise e pronúncia fundamentada do Conselho Regulador da ERC sobre a cessação definitiva das emissões da RDP INTERNACIONAL em onda curta, com os votos a favor de Carlos Magno, Alberto Arons de Carvalho, Luísa Roseira, Raquel Alexandra Castro e Rui Gomes.

2. Tendo analisado o projeto de alteração da Cláusula 2.ª do Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão Sonora (CCSPRS), o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do previsto da alínea m) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e número 8 do artigo 50.º da Lei da Rádio, considera que, relativamente à exclusão da referência à emissão em T-DAB, atendendo ao efetivo encerramento desta operação em abril de 2011, se afigura justificada a alteração contratual, nos termos fundamentados na Deliberação 1/PAR-ER/2011, de 6 de abril, com os votos a favor de Carlos Magno, Alberto Arons de Carvalho, Luísa Roseira, Raquel Alexandra Castro e Rui Gomes.

3. Tendo analisado o projeto de alteração da Cláusula 6.ª do Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão Sonora (CCSPRS), o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do previsto da alínea m) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e número 8 do artigo 50.º da Lei da

Rádio, considera, relativamente à extinção das emissões regionais autónomas a partir dos centros regionais do Porto, Coimbra e Faro, nada ter a opor, no pressuposto de ser salvaguardado o interesse das populações dessas regiões na emissão nacional, atualmente denominada “Antena 1”, bem como o direito de participação dos jornalistas na decisão, com os votos a favor de Carlos Magno, Luísa Roseira e Raquel Alexandra Castro e com os votos contra de Alberto Arons de Carvalho e Rui Gomes.

Lisboa, 10 de julho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho (voto contra o ponto 3 da deliberação)
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (voto contra o ponto 3 da deliberação)